



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18471.001635/2008-17
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 1301-001.636 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de agosto de 2014
Matéria Depósitos Bancários de Origem não Comprovada
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado DEVON ENERGY DO BRASIL LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

OMISSÃO DE RECEITAS. CRÉDITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO ELIDIDA POR PROVA EM CONTRÁRIO. INSUBSISTÊNCIA DO LANÇAMENTO.

Correta a decisão de primeiro grau que exonerou as exigências lançadas em decorrência de omissão de receitas apuradas com base em créditos bancários de origem não comprovada quando o sujeito passivo logrou comprovar a origem e a operação que lhe deu causa com documentação hábil e idônea. Elidida a presunção legal por prova em contrário deve ser declarado insubsistente o lançamento.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA: CSLL, PIS E COFINS.

Por se constituírem infrações decorrentes e vinculadas, nos termos do § 2º do art. 24 da Lei 9.249/1995, aplicam-se, integralmente, ao lançamento das contribuições sociais (CSLL, PIS e Cofins) as conclusões relativas ao IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

WILSON FERNANDES GUIMARÃES – Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO - Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 12/09/2014 por LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO, Assinado digitalmente em 12

/09/2014 por LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO, Assinado digitalmente em 15/09/2014 por WILSON FERNANDES

GUIMARAES

Impresso em 22/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 18471.001635/2008-17
Acórdão n.º **1301-001.636**

S1-C3T1
Fl. 542

Participaram do julgamento os conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Carlos Augusto de Andrade Jenier. Presidiu o julgamento o Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães. Ausente justificadamente o Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes (Presidente).

CÓPIA

Relatório

DEVON ENERGY DO BRASIL LTDA, já qualificada nestes autos, foi autuada e intimada a recolher crédito tributário no valor total de R\$ 4.070.404,11, discriminado no Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo, à fl. 02.

O lançamento decorreu, segundo a fiscalização, da constatação de créditos bancários de origem não comprovada, uma vez que a interessada intimada a justificá-lo não teria logrado fazê-lo em relação à parte dos créditos relacionados na intimação fiscal.

Irresignada com o lançamento a interessada apresentou impugnação tempestiva, na qual traz as alegações sintetizadas no acórdão recorrido, *in verbis*:

5. Inconformada, a interessada apresentou, em 15/08/2008, Impugnação de fls. 127/148, acompanhada dos documentos de fls. 149/323, na qual alega:

5.1 Que a Interessada, bem como sua sucedida, dedicava-se à exploração e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos, conforme se depreende dos contratos sociais de fls. 152/166 e 192/205;

5.2) Que, julgando não serem suficientes os documentos apresentados, em atendimento à intimação de fl. 53, a Fiscalização reiterou a exigência relativamente aos créditos abaixo relacionados por meio do Termo de Início de Ação Fiscal de fl. 77:

[...]

5.3) Que, em 10/07/2008, a Interessada cumpriu a exigência e voltou a comprovar a origem dos depósitos. Não obstante, a Fiscalização procedeu ao lançamento;

5.4) Que a Interessada, mesmo não reconhecendo os créditos como receitas operacionais omitidas, efetuou os pagamentos dos tributos incidentes sobre os quatro depósitos de menor monta;

5.5) Que, em junho de 2001, a Ocean, em conjunto com Hess Petróleo Ltda, atual denominação de Amerada Hess Ltda (CNPJ 01.756.332/001-63), conquistou a concessão exploratória do Bloco Marítimo 15 da Bacia de Campos (BM-C-15) e celebrou com a ANP o Contrato de Concessão para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural n° 48610.010706/2001 (fls. 230/296);

5.6) Que, como usualmente atuam as empresas da indústria do petróleo, a Ocean e a Hess Petróleo Ltda constituíram o Consórcio BM-C-15 para exploração conjunta do bloco, conforme contrato e aditivo de consórcio de fls. 297/306;

5.7) Que o consórcio foi constituído e registrado na JUCERJA em 06/08/2001, sendo que o item 3.3 (fl. 300), do artigo terceiro, estabeleceu a participação nos direitos e obrigações à razão de 65% para a Ocean e 35% para a Hess Petróleo;

5.8) Que, por acordo das consorciadas, a Ocean foi nomeada operadora do consórcio, com a responsabilidade pela execução das operações de exploração e produção de petróleo e gás natural, conforme item 4. 1, do artigo quarto (fl. 300);

5.9) Que, em função disso, a Ocean arcava, antecipadamente, com os custos e despesas inerentes às atividades de exploração do bloco, que, posteriormente, eram rateados entre as consorciadas (Ocean e Hess), proporcionalmente à participação de cada uma no consórcio;

5.10) Que, dessa forma, a Ocean, periodicamente, apurava e informava à Hess Petróleo os custos e despesas que cabiam a cada uma e recebia o reembolso correspondente à participação da Hess Petróleo, de 35%, mediante crédito em conta bancária;

5.11) Que tais reembolsos eram realizados após a Ocean, através de planilhas mensais, apurar os custos e despesas que havia antecipado e encaminhar notas de reembolso, denominadas *Cash Call*, acompanhadas das planilhas de custo;

5.12) Que todos os créditos em conta-corrente da Ocean (exceto os de pequeno valor) decorreram dos reembolsos feitos pela Hess Petróleo Ltda por rateio de custos e despesas do Consórcio;

5.13) Que a Hess Petróleo encaminhou a declaração de fls. 307/308, pela qual reconhece que efetuou os depósitos, objeto do Auto de Infração, em razão de sua participação no Consórcio, bem como as ordens de pagamento ao Citibank S/A para a realização das transferências (fls. 309, 315, 317 e 321) e os *Cash Calls* (fls. 312 e 320);

5.14) Que não incide a tributação sobre os créditos em conta-corrente por se referirem a reembolso por partilha de despesas de consórcio;

5.15) Que, considerando que a matéria é fática e que a comprovação pode ser feita pela verificação dos documentos contábeis e dos livros comerciais e fiscais, a Interessada pede a produção de prova pericial técnica para demonstrar que os depósitos realizados estavam vinculados à operação do consórcio; e

5.16) Que, nos termos do art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/72, formula os quesitos dispostos nas fls. 146/147.

A 9ª Turma da DRJ em Rio de Janeiro - I analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 12-27.857, de 18/12/2009 (fls. 334/342), considerou improcedente o lançamento com a seguinte ementa:

PEDIDO DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela interessada, constituindo-se definitivamente na esfera administrativa o crédito tributário.

Processo nº 18471.001635/2008-17
Acórdão n.º **1301-001.636**

S1-C3T1
Fl. 545

A escrituração contábil dos depósitos e a comprovação de sua origem por documentação hábil e idônea afastam a presunção da omissão de receita prevista no art. 42, da Lei nº 9.430/96.

LANÇAMENTOS DECORRENTES DO DE IRPJ: CSLL, PIS, COFINS.

Não havendo nenhuma evidência em contrário, as exigências reflexas colhem a mesma sorte do lançamento matriz dada a relação de causa e efeito.

Como a exoneração de crédito tributário superou o limite de alçada (R\$ 1.000.000,00), a Turma Julgadora recorreu de ofício a este Colegiado, nos termos do art. 34 do Decreto nº 70.235/1972, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.532/1997, e da Portaria MF nº 3/2008.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado

Quanto à admissibilidade do recurso de ofício, verifica-se que o crédito tributário exonerado é superior ao valor mínimo ficado pelo art. 1º da Portaria MF nº 3, de 03/01/2008, publicada no DOU de 07/01/2008¹. Assim, dele conheço.

Entendo correta a decisão recorrida que exonerou integralmente os créditos tributários lançados.

Trata-se de matéria fática, examinada com propriedade pelo acórdão recorrida, conforme reproduzido abaixo:

10. Inicialmente, cumpre observar que a matéria que se mantém como objeto do litígio restringe-se aos depósitos realizados em 14/01/2003, 03/06/2003, 14/08/2003 e 02/10/2003, respectivamente, nos valores de R\$ 4.200.433,78, R\$ 765.246,01, R\$ 193.184,50 e R\$ 119.706,02, os quais a Interessada alega referirem-se a reembolsos em razão das despesas incorridas na exploração do bloco BM-C-15, conforme participação em consórcio constituído exatamente para esse fim. Os créditos tributários relacionados aos demais depósitos, de acordo com a Interessada, foram liquidados, afastando-os da discussão trazida pelo recurso instaurador do processo administrativo fiscal. São esses os depósitos, os quais considero inseridos em matéria não impugnada:

[...]

11. Em virtude de a Ocean (incorporada pela Interessada) e a Hess terem sido autorizadas pela ANP para exploração e operação do bloco BM-C-15 (fls. 230 e ss.), as partes celebraram Contrato de Consórcio (fls. 297 e ss.) para pôr em prática a concessão conquistada.

12. O Contrato de Consórcio estabelece a participação de cada parte nos direitos e obrigações a ela atribuídos na proporção de 65% para Ocean e 35% para Hess (item 3.3 — fl. 300). Reza também o Contrato que a gerência, operação e liderança de todas as ações previstas contratualmente cabem à Ocean (item 4.1 — fl. 300).

13. À vista da documentação trazida pela Interessada no momento da formalização da Impugnação, verifica-se que todos os valores creditados em conta mantida pela sucedida no Banco Real advêm da conta nº 52325318 do Citibank titularizada pela Amerada Hess, antiga denominação da Hess Petróleo (fls. 310, 316, 318 e 322).

14. A Interessada demonstra, ainda, para dois dos depósitos, os cálculos efetuados para apurar o valor a ser reembolsado que equivale a exatos 35% do montante total despendido antecipadamente pela sucedida (fls. 312 e 320).

¹ Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

15. Acrescento que todos os depósitos estão contabilizados a débito da conta "BLK 15 — Banco Real" e a crédito de contas que evidenciam não se tratar de receita. O depósito, no valor de R\$ 4.200.433,78, foi lançado como contra-partida de aumento de capital (fl. 67), ao passo que os demais depósitos influíram em conta corrente mantida entre a sucedida e a Hess Petróleo devidamente escriturada (fls. 68/70). Tal constatação guarda coerência com as alegações da Interessada. Ressalto que a contabilidade da sociedade incorporada pela Interessada não foi objeto de contestação por parte da Fiscalização, o que a confere, em princípio, contornos de credibilidade.

16. Não é demais referir que, no ano de 2003, a Ocean (incorporada pela Interessada) auferiu receitas apenas financeiras, o que denota sua fase pré-operacional. Todas as despesas incorridas com o contrato de concessão teriam que ser ativadas no Diferido, o que é confirmado pela modificação no saldo desta conta, conforme Balanço Patrimonial constante da DIPJ 2004 (fl. 45).

17. Ao que tudo indica, a Ocean realmente arcava, antecipadamente, com as despesas pré-operacionais que eram ressarcidas pela Hess na medida de sua participação no consórcio.

18. Diante do exposto, constato que os argumentos trazidos pela Interessada revestem-se de plausibilidade e considero comprovada a origem dos recursos correspondentes aos valores creditados na conta bancária da Ocean, objeto do lançamento e da Impugnação.

Entendo que não mereça reparos a decisão recorrida.

Os elementos apresentados pela interessada em sua impugnação convergem todos no sentido de comprovar suas alegações de que os valores creditados nas contas bancárias da empresa Ocean (incorporada pela recorrente), considerados de origem não comprovada pelo Fisco, referem-se ao reembolso de despesas e investimentos realizados para a exploração de campo de petróleo (bloco BM-C-15), autorizado pela ANP, em consórcio com a empresa Hess.

Entendo que restou suficientemente comprovado, pelos documentos bancários e correspondências (cash calls) trazidos aos autos, que os valores tidos como de origem não comprovada foram provenientes de conta corrente da parceira no Consórcio (Hess) como reembolsos de sua participação na exploração do referido campo de petróleo que, segundo o Contrato de Consórcio anexado aos autos, era gerido pela empresa Ocean, que detinha 65% da participação na exploração contra 35% da empresa Hess.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala de Sessões, em 28 de Agosto de 2014.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Relator

Processo nº 18471.001635/2008-17
Acórdão n.º **1301-001.636**

S1-C3T1
Fl. 548

CÓPIA